

1.3

## DANO MORAL AMBIENTAL

LUIS HENRIQUE PACCAGNELLA

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Dano moral difuso e coletivo - 3. Dano moral ambiental - 4. Dano moral ambiental: casuística - 5. Critérios de indenização - 6. Conclusões - Bibliografia.

### 1. Introdução

O Direito Ambiental possui diversos princípios que informam sua aplicação prática. Para o tema desta tese interessa, sobretudo, o denominado "Princípio da Responsabilização".

Como sabemos, nosso sistema jurídico consagra a triplice responsabilidade: administrativa, civil e penal.

A responsabilidade civil, como uma dessas três espécies, deve ser integralmente aplicada diante de danos ambientais, em vista do princípio acima noticiado.

A respeito desse Princípio, ensina Álvaro Mirra: "Assim, para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente é necessário pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível. Essa amplitude da responsabilização do degradador está relacionada, em primeiro lugar, com a autonomia e independência entre os três sistemas de responsabilidade existentes: civil, administrativa e penal. Nesses termos, um poluidor, por um mesmo ato de poluição, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e

respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido".<sup>2</sup>

Por sua vez, a possibilidade de cumulação entre indenizações por danos materiais e danos morais está consagrada na jurisprudência, de acordo com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: "São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato".

### 2. Dano moral difuso e coletivo

Perfeitamente possível o reconhecimento do dano moral difuso ou coletivo, ao lado do dano "patrimonial" ou material.

De fato, como acentuam Leite, Damtas e Ferrandes, "assim como o dano moral individual, também o coletivo é passível de reparação. Isto pode ser depreendido do próprio texto constitucional, no qual não se faz qualquer espécie de restrição que leve à conclusão de que somente a lesão ao patrimônio moral do indivíduo isoladamente considerado é que seria passível de ser reparado".<sup>3</sup>

De modo coerente com o pensamento constitucional, o legislador federal dispôs o assunto na Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/85, com a redação da Lei Federal 8.884/94):

"Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica." (grifei)

Em suma, inegável o caráter indenizável do dano moral, cumulativamente com o dano material, em tema de interesses difusos e coletivos.

### 3. Dano moral ambiental

Como já exposto, é juridicamente possível o ressarcimento de danos morais difusos e coletivos.

Portanto, é admissível o reconhecimento do dano moral ambiental. Questão mais complexa, porém, é a definição desse dano moral ambiental.

De início, convém lembrar que a doutrina do dano moral individual o conceitua como o sofrimento, a dor, a emoção, o sentimento negativo impostos ao ser humano. Isso por ato ou omissão ilícita da parte de outrem.

Contrapõe-se, assim, o dano moral ao dano patrimonial. Este é aquele que possui repercussão direta no mundo físico (material), causando prejuízo econômico.

Essa distinção é essencial, em matéria de dano moral ambiental. Com efeito, aqui há uma aparente dificuldade na distinção entre o dano patrimonial e o dano moral.

A confusão talvez surja da palavra "patrimonial", que no seu sentido individualista dá idéia exclusiva de prejuízo econômico.

Acontece que, no âmbito dos interesses difusos, é impossível a exclusiva consideração do dano material sob o aspecto econômico.

Aqui devemos nos ater ao conceito de "patrimônio ambiental", que não se encaixa na visão individualista de valor econômico.

O dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente.

(1) In Revista de Direito Ambiental 02/62.

(2) Dano Moral, p. 19.

(3) In Revista de Direito Ambiental 04/66.

Segundo ensina Marcos Mendes Lyra "podemos, pois, concluir que o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação que afete o equilíbrio do meio ambiente, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar, independentemente de qualquer padrão pré-estabelecido, mau-estar à comunidade".<sup>4</sup>

Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental.

Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual.

Aqui também se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental.

Tal distinção é importante, na medida em que os exemplos que costumam ser apontados como danos morais ambientais, na verdade são casos de danos patrimoniais (ou materiais).

Danos efetivamente causados aos ecossistemas, ou mesmo a algumas árvores, são danos ao patrimônio ambiental.

O mesmo se diga de lesões à saúde da população, em vista de qualquer tipo de poluição.

Também são danos patrimoniais ambientais a lesão concreta a uma determinada paisagem (patrimônio paisagístico).

O mesmo se diga da lesão física a um patrimônio histórico ou cultural, ou da supressão de um espaço público de lazer.

<sup>4</sup> Revista de Direito Ambiental 08/52.

Em resumo, a diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, a lesão a um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde, se constituem em lesões ao patrimônio ambiental.

Isso dentro do conceito da Constituição Federal, que assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto esses fenômenos, quando analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente, constituem dano patrimonial ambiental.

O dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo.

Ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade.

Exemplificando, se o dano a uma paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental.

O mesmo se diga da supressão de certas árvores na zona urbana, ou de uma mata próxima ao perímetro urbano, quando tais áreas forem objeto de especial apreço pela coletividade.

Entendo, assim, que o reconhecimento do dano moral ambiental não está ligado, diretamente, à repercussão física no meio ambiente.

Está, ao contrário, relacionado com a violação do sentimento coletivo, com o sofrimento da comunidade ou grupo social, em vista de certa lesão ambiental.

O critério deve ser o mesmo para a definição do dano moral individual: a dor, o sofrimento, a emoção negativa.

A única diferença, em relação ao dano moral individual, é que no dano

moral ambiental a dor ou sofrimento é de caráter difuso ou coletivo.

Ou seja, o sentimento negativo é suportado por um grande número de indivíduos, dispersos em uma comunidade (dano moral ambiental difuso) ou em um grupo social (dano moral ambiental coletivo).

Em vista da inegável previsão legal da reparação do dano moral ambiental, sua confusão com o dano ao patrimônio ambiental é perigosa.

Assim, difícil ao degradador negar, genericamente, o dever de reparar o dano moral ambiental. Mais "fácil" que se procure confundir o mesmo com o dano patrimonial, no caso concreto. Por essa via ilegítima se evitaria, por consequência, a reparação do prejuízo moral.

Portanto, muito cuidado deve ter o operador jurídico, para que não confunda o dano ao patrimônio ambiental com o dano moral ambiental.

Sempre que existir prejuízo moral ambiental deve ser buscada a respectiva indenização, independentemente da reparação do patrimônio ambiental.

Isso sob pena de não caracterização reparação integral do dano ambiental, exigida pelos princípios do Direito Ambiental.

#### 4. Dano moral ambiental: casuística

Pela própria natureza difusa ou coletiva da ofensa ao meio ambiente, nem sempre a degradação ambiental caracterizará o dano moral ambiental.

Na verdade, de regra, só em casos de degradação contra patrimônio ambiental objeto de especial administração ou importância para uma comunidade ou um grupo social, será caracterizada a ofensa ao sentimento coletivo.

Criou, contudo, que em diversas hipóteses existirá dano moral ambiental.

E, sempre que ele ocorrer, de rigor a respectiva reparação, em vista do Princípio da Responsabilização.

Podemos citar um caso de uma área de mata nativa ou de um parque, situados na zona urbana, objeto de especial administração e gozo por considerável número de cidadãos.

A destruição (do todo ou de parte) desse patrimônio ambiental por certo suscita a reparação material.

Mas também há o sofrimento coletivo, em decorrência do desgosto pela perda do espaço público e pela observação da área degradada. Tal dor, uma vez dispersa em considerável número de cidadãos, é indenizável sob o aspecto ambiental.

O mesmo se diga da demolição de prédio tombado, de rara beleza. Ou da poluição que sujeia lago utilizado para o lazer dos munícipes.

Também é possível ser vislumbrado o dano moral ambiental em casos de corte de árvores situadas em praças públicas, objeto de admiração ou gozo da população.

Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comçoço popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental.

A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade.

Contudo, desnecessária a unanimidade, ou mesmo caráter majoritário, para tal caracterização.

Basta que a degradação ambiental provoque sentimento negativo disperso na comunidade, em considerável número de pessoas. Isso em virtude da natureza difusa do Direito Ambiental.

Eventual apoio de outra parcela da população, em prol do ato causador de degradação ambiental, por si só não afasta o dano moral ambiental. Isso desde que a degradação seja de fato contrária ao direito.

Aliás, em tema de conflitos de massa, como é o caso das lides ambientais, a divergência de idéias é da natureza das coisas. Tanto assim que se tratam de interesses titulados como difusos e coletivos, não sendo por outra razão que a lei conferiu iniciativa processual para amplo leque de legitimados.

Cabe ao operador do direito avaliar, no caso concreto, se a degradação ambiental causou impacto no sentimento da população da região afetada. E, se a resposta for positiva, estará presente o dano moral ambiental.

### 5. Critérios de indenização

O dano patrimonial ambiental deve ser reparado integralmente.

Isso pressupõe a reconstrução do meio ambiente degradado, às custas do responsável.

Assim, uma floresta cortada ou queimada deve ser replantada com espécies nativas; uma lagoa poluída deve ser limpa, e assim por diante. Tudo mediante imposição de obrigações de fazer e não fazer.

Contudo, há casos em que a reconstrução é parcial ou totalmente impossível, por ausência de tecnologia para tanto.

Somente nesses casos o dano ao patrimônio ambiental será objeto de indenização em dinheiro (total ou parcialmente, conforme a dimensão da irreversibilidade do dano).

O dano ao patrimônio ambiental, naquilo em que for insuscetível de restauração ao estado anterior, deverá ser

objeto de avaliação, em termos econômicos.

Para tanto devem ser adotados critérios técnicos, de acordo com o caso concreto. De se levar em consideração, aqui, o valor estimado do patrimônio ambiental definitivamente perdido (servem de referência, por exemplo, a dimensão dos prejuízos ao equilíbrio ecológico do local e região; a extensão da diminuição da qualidade de vida da população; a existência de ambientes similares em outros locais; o prejuízo temporário ao meio ambiente, até a eventual recomposição, etc.).

Vale lembrar que o prejuízo temporário (acima mencionado) é indenizável, já que mesmo que haja efetiva recomposição, a demora dos seus efeitos caracteriza prejuízo ao patrimônio ambiental.

É aquilo que o mestre Antonio Herman Vasconcelos Benjamin, em suas palestras, denomina "*dano ambiental interno*".

A tal respeito, veja-se a doutrina de Marcondes e Bitencourt:<sup>5</sup> "A sociedade deverá ser ressarcida da impossibilidade de desfrutar, durante o tempo em que se verificou a poluição e do necessário à sua completa restauração, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e propício à sadia qualidade de vida".

Feitas tais breves considerações, quanto ao dano patrimonial, é de se notar que no dano moral ambiental a reparação sempre ocorrerá em pecúnia.

Isso tal como ocorre no dano moral individual. Tudo em razão da natureza do objeto da indenização, a saber o sofrimento humano.

No âmbito jurisdicional nem o dano irrecuperável ao patrimônio ambiental, nem o dano moral ambiental, podem ser

reparados através de uma prestação de fazer ou não fazer, ainda que de interesse ambiental. Tratar-se-ia de pedido juridicamente impossível, por ausência de correlação entre os fatos e o pedido inicial.

Há quem entenda, contudo, que há possibilidade de prestação de fazer ou não fazer, nesses dois casos, através de transação judicial ou extrajudicial.

Observo que nosso sistema legal, quando incabível a reparação integral, impõe indenização a um fundo, gerido de maneira coletiva e pública, por legitimados na matéria.

Não vejo possibilidade jurídica de que o autor abra mão dessa verba, em troca de um fazer ou não fazer que julgue interessante ao meio ambiente (gerindo diretamente a maneira da reparação, em substituição à gestão coletiva no sistema do Fundo).

Trata-se de situação que contraria a Lei da Ação Civil Pública, daí porque penso que são nulos acordos de tal natureza.

Ademais, anoto que a reparação do dano moral ambiental é autônoma, em relação à reparação do patrimônio ambiental.

Ainda que o dano patrimonial seja reparado por indenização (no todo ou em parte, por irreversibilidade técnica da degradação), outra indenização será devida pelo dano moral ambiental.

E, aqui, o objeto da avaliação não será o prejuízo ao patrimônio ambiental (leia-se à qualidade de vida; ao meio ecologicamente equilibrado; etc.). O objeto da avaliação, agora, será o sofrimento coletivo.

A avaliação econômica do dano moral ambiental, tal como se dá no dano moral individual, deve ser feita por arbitramento.

Primeiro pelo autor, na inicial. A final, pelo Juiz, na sentença.

Aliás, vale lembrar que se dificuldades existem para o arbitramento do dano moral ambiental, elas são semelhantes às que referenciamos ao dano moral individual. Nem por isso a criatividade da jurisprudência deixou sem solução os casos concretos, no âmbito individual.

Para arbitramento de valor ao dano moral individual a jurisprudência construiu uma combinação de critérios, a saber: intensidade da culpa ou dolo; extensão do prejuízo; capacidade econômica e cultural do responsável; necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

Não há razão para maiores inovações dessa consolidada construção, no âmbito do dano moral ambiental. Cabe ao operador do Direito, portanto, sopesar no caso concreto: a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; a condição econômica e cultural do degradador; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais.

No que toca à extensão do prejuízo ambiental, deve ser analisada a eventual reversibilidade, bem como, conforme o caso, eventual prejuízo moral interno. Quanto a esse último aspecto, portanto, possível a caracterização de dano moral ambiental interno.

Isso na medida em que a demora da restauração ao patrimônio ambiental cause novo sofrimento coletivo (dano moral interno), que exceda o desgosto comunitário pela degradação em si (dano moral originário).

Quanto a extensão da responsabilidade pela ação ou omissão, o julgador deve adaptar as teorias individualistas ao critério legal da responsabilidade objetiva. Assim, ao invés de análise da

<sup>5</sup> In Revista de Direito Ambiental 03/144.

intensidade da culpa ou dolo, deve ser examinada a intensidade do proveito com a degradação ambiental, bem como o tempo de duração e a complexidade da ação ou omissão.

Por fim, em seu estágio atual a jurisprudência vem entendendo que a reparação do dano moral, no âmbito individual, deve servir como instrumento de desestimulo a futuras reiterações de atos ilícitos, assumindo verdadeiro caráter "punitivo".

Tal construção se encaixa perfeitamente no âmbito do Direito Ambiental, uma vez que ele é informado pelo "Princípio da Prevenção". De acordo com esse princípio, há uma necessidade de atuação estatal preventiva, para que se evitem os danos ambientais. Isso em vista das dificuldades e custos relacionados com a integral reparação dos mesmos.

## 6. Conclusões

1. A responsabilização civil ambiental é integral e é independente das responsabilidades penal e administrativas;

2. O dano moral ambiental está previsto em nosso sistema jurídico, sendo indenizável;

3. São cumuláveis indenizações por danos patrimoniais e morais, de caráter ambiental;

4. Os danos ambientais com repercussão no mundo material são danos patrimoniais, como por exemplo: a diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, a lesão a um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde, etc.;

5. O dano moral ambiental é o dano subjetivo, tal como: o sofrimento, a dor, o desgosto de uma certa coletividade,

em vista de um determinado dano ao patrimônio ambiental;

6. O dano ao patrimônio ambiental deve ser objeto de recomposição integral, mediante obrigações de fazer e não fazer. Somente nos aspectos em que o dano for irreversível, por impossibilidade técnica, será possível a indenização em dinheiro (quanto ao todo ou parte irrecuperável);

7. No dano moral ambiental a reparação sempre ocorre em pecúnia;

8. A avaliação econômica do dano moral ambiental, tal como se dá no dano moral individual, será feita por arbitramento;

9. O objeto da avaliação não será o prejuízo ao patrimônio ambiental (leia-se qualidade de vida; meio ecológica-mente equilibrado; etc.), mas sim o sofrimento difuso ou coletivo, decorrente daquele prejuízo patrimonial;

10. Ainda que o dano patrimonial seja reparado por indenização (no todo ou em parte), indenização cumulativa e independente será devida pelo dano moral ambiental;

11. Cabe ao Juiz, ao arbitrar o valor do dano moral ambiental, sopesar no caso concreto: a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão, inclusive pelo exame do proveito ao degradador; a condição econômica e cultural do responsável; a suficiência do valor para a prevenção de futuros danos ambientais.

## Bibliografia

ANTUNES, Paulo de Bessa - *Curso de Direito Ambiental*, Renovar, 1992.  
 BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e (coordenador) - *Manual Prático da Promoção de Justiça do Meio Ambiente*, 1. ed., São Paulo, publicação da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo e da

IMESP (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo), 1997.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues e outro - *Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental*, artigo in Revista de Direito Ambiental 03/108, São Paulo, Revista dos Tribunais, Setembro de 1996.

CAHALI, Yussef Said - *Dano Moral*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

DANTAS, Marcelo Buzaglio e outros - *O Dano Moral Ambiental e sua Reparação*, artigo in Revista de Direito Ambiental 04/61, São Paulo, Revista dos Tribunais, Dezembro de 1996.

FERNANDES, Daniele Cana Verde e outros - *O Dano Moral Ambiental e sua Reparação*, artigo in Revista de Direito Ambiental 04/61, São Paulo, Revista dos Tribunais, Dezembro de 1996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco - *Manual de Direito Ambiental*, 1. ed., São Paulo, Max Limonad, 1997.

LEITE, José Rubens Morato e outros - *O Dano Moral Ambiental e sua Reparação*, artigo in Revista de Direito Ambiental 04/61, São Paulo, Revista dos Tribunais, Dezembro de 1996.

LYRA, Marcos Mendes - *Dano Ambiental*, artigo in Revista de Direito Ambiental 08/49, São Paulo, Revista dos Tribunais, Dezembro de 1997.

MACHADO, Paulo Afonso Leme - *Direito Ambiental Brasileiro*, 5.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

MARCONDES, Ricardo Kochinski e outro - *Lineamentos da Responsabilidade Civil*

*Ambiental*, artigo in Revista de Direito Ambiental 03/108, São Paulo, Revista dos Tribunais, Setembro de 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro - *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

STOCO, Rui - *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 2. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de Mesquita - *Dano Moral - Lei de Imprensa*, artigo in Revista Jurídica (RJ) 251/149, Porto Alegre, Síntese, Setembro de 1998.

MILARÉ, Edis - *Legislação Ambiental do Brasil*, São Paulo, Edição APMP (Associação Paulista do Ministério Público), 1991.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery - *Princípios Fundamentais do Direito Ambiental*, artigo in Revista de Direito Ambiental 02/50, São Paulo, Revista dos Tribunais, Junho de 1996.

NERY Jr., Nelson e outra - *Código de Processo Civil Comentado*, 3. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

NERY, Rosa Maria Andrade e outro - *Código de Processo Civil Comentado*, 3. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

RIBAS, Luiz César - *Os Processos de Gestão Ambiental, de Avaliação Ambiental e de Mensuração de Danos Ambientais - Escopo Conceitual*, artigo in Revista de Direito Ambiental 08/107, São Paulo, Revista dos Tribunais, Dezembro de 1997.

VALLE, Cristiano Almeida do - *Dano Moral*, 1. ed., Rio de Janeiro, Atic, 1993.